



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

PROJETO DE LEI nº _____, de 2018.

(DO DEP VICTOR MENDES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público mencionadas na presente lei, estenderem o benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes em igualdade de condições aos novos clientes.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço público mencionadas no parágrafo único do presente artigo, ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único: Para efeitos dessa lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviço contínuo:

- I- Concessionárias de serviço telefônico
- II- Provedores de serviços de internet
- III- Operadores de TV por assinatura

Art. 2º A extensão do benefício de promoções, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficará sujeita as seguintes sanções:

- advertência por escrito, na primeira autuação pela autoridade competente.
- Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Art. 4º Aos órgãos estaduais de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção e a defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.

Neste contexto, visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos (já conquistados), permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções/descontos vigentes.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão por imposição legal.

Ressaltamos que, acertadamente, a ANATEL em sua resolução de nº 632/2014, estabelece justamente o que a presente norma visa positivar, não somente para a telefonia fixa, mas também para as concessionárias de serviços de internet e televisão por assinatura.

Eis a redação do artigo 46 da Resolução nº 632/2014:

“Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba também os serviços de televisão por assinatura e provedores de internet, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora apresentada por atender aos interesses públicos, merece apoio e concordância dos Nobres Pares, motivo pelo qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2018.

Deputado VICTOR MENDES

PSD / MA